



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004528-28.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MATEUS LIMA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº 0004528-28.2025.8.26.0996

Origem: Presidente Prudente

Agravante: MATEUS LIMA DA SILVA

Agravado: Ministério Público

Autos de origem nº 0001168-22.2024.8.26.0996

Voto nº 7.434

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto por Mateus Lima da Silva contra decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, ante a ausência de requisito subjetivo. A Defensoria Pública sustenta que o sentenciado possui bom comportamento carcerário e já cumpriu o lapso temporal necessário, buscando a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se o agravante preenche os requisitos necessários para ser agraciado com a progressão ao regime aberto.

III. Razões de Decidir

3. Sentenciado que não registra qualquer falta disciplinar e conta com atestado de bom comportamento carcerário, inexistindo óbice para o deferimento da pretensão defensiva.

4. A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui *novatio legis in pejus*, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo

5. Recurso provido para deferir o pedido de progressão ao regime aberto formulado em favor do sentenciado Mateus Lima da Silva, comunicando-se à origem.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 33, § 2º; Lei nº 7.210/84, art. 112.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 947.482/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27.11.2024.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto por MATEUS LIMA DA SILVA contra decisão que, nos autos do PEC nº 0001168-22.2024.8.26.0996, indeferiu o pleito de progressão ao regime aberto, ante a ausência do requisito subjetivo.

Sustenta a i. Defensoria Pública, em síntese, que a fundamentação adotada para o indeferimento da benesse não se revela idônea. Aduz que o sentenciado é merecedor da benesse, já tendo descontado o lapso temporal exigido para tanto, apresentando bom comportamento carcerário. Por tais razões busca a reforma de *decisum*, deferindo ao agravante a progressão ao regime aberto.

O recurso foi contrarrazoado.

Em sede de retratação, a decisão foi mantida pela D. Magistrada das Execuções.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravo procede.

Segundo consta, MATEUS desconta pena corporal em regime semiaberto pela prática dos crimes de furto qualificado, corrupção de menores e desacato, com término previsto para 23.06.2028 (fls. 92/94, dos autos principais).

Preenchido o requisito objetivo, ele requereu a progressão para o regime aberto, benefício indeferido pelo D. Magistrado da origem, ante a seguinte justificativa (fls. 18/19):

“(…)

Em que pese o parecer ministerial, observo que o sentenciado cumpre pena no regime semiaberto e não há registro de saída temporária, ou seja, sequer ainda deu mostras de adequação à menor vigilância, não sendo viável a concessão da progressão de regime.

De outro lado, não há que se falar na necessidade de exame criminológico, pois o semiaberto é regime que presume periculosidade mitigada. Daí ser incompatível com a investigação de periculosidade a que se destina o exame criminológico, com evidente ônus desnecessário ao erário.

A promoção de regime do sentenciado deve ocorrer por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus méritos pessoais a serem demonstrados de forma clara, minimamente razoável e segura de modo a ter um juízo probabilístico valorativo de que efetivamente já começou o processo e internalizou a necessidade de observância das regras mínimas necessárias para a vida coletiva/social para ingressar em regime prisional com vigilância atenuada.

Inviável abrandar regras de disciplina e vigilância de pessoa que não demonstrou valoração dos requisitos mínimos de segurança subjetiva do seu mérito.

Diante desse quadro processual, não se formou a convicção de que o sentenciado tenha assimilado a terapêutica penal, bem como tenha adquirido os valores necessários à progressão ao regime prisional mais brando, ou seja, que tenha mérito suficiente para tal benefício como determina o artigo 33, § 2º, do Código Penal — sendo prerrogativa inalienável mais do que da pessoa do julgador e sim do cargo de que não pode ser convocado a julgar com a violação às suas convicções e livre convencimento sobre o não preenchimento de exigência legal, ou seja, o já mencionado artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime aberto, formulado em favor de MATEUS LIMA DA SILVA, matrícula 1369131, recolhido na Penitenciária de Presidente Bernardes, ante sua impossibilidade, nos termos do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, nos termos do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, por ausência de requisito subjetivo destacando que, em sede de execução penal, deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevalecer o princípio in dubio pro societate.”

Pois bem, respeitado o entendimento do D. Magistrado *a quo*, tal decisão não deve prevalecer.

Afinal, conforme se observa do Boletim Informativo encartado à fls. 13/15, MATEUS não registra qualquer falta disciplinar, o que lhe rendeu o atestado de bom comportamento carcerário pelo Diretor do presídio (fls. 12), inexistindo óbice para a progressão almejada, que, aliás, contou com a concordância do Promotor de Justiça oficiante, como se constata da manifestação juntada à fls. 17.

Embora tal questão não tenha sido abordada na decisão aqui impugnada, importante deixar registrado que, ressalvado o entendimento em sentido oposto deste Relator, tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024, que modifica o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ao fixar critérios mais rigorosos para a progressão de regime prisional — notadamente a exigência da realização de exame criminológico —, possui natureza de norma penal mais gravosa, cuja aplicação deve ser reservada a atos ocorridos após sua vigência, conforme estipula o princípio da irretroatividade da lei penal, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal, no sentido de que as leis penais não devem retroagir, exceto para beneficiar o réu.

Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO
PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA REDAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO ART. 112, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...) 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a exigência de exame criminológico para progressão de regime, com base na redação dada pela Lei nº 14.843/2024 ao art. 112, §1º, da LEP, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. III. RAZÕES DE DECIDIR: (...) 4. **A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL).** 5. A exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em particularidades concretas do caso, conforme entendimento consolidado na Súmula 439 do STJ, que permite o exame apenas em decisão motivada por razões específicas. A mera gravidade abstrata do crime, sem demonstração de elementos concretos, não é suficiente para justificar a necessidade do exame. 6. No caso, a decisão do Tribunal de origem que condicionou a progressão de regime ao exame criminológico não apresentou fundamentos concretos que justificassem a excepcionalidade, configurando constrangimento ilegal. IV. DISPOSITIVO: 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 947.482/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.) (ressalvo negritos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sublinhados)

No caso, o agravado cumpre pena corporal por delitos praticados em 2022 (furto) e em 05.01.2024 (desacato) (fls. 14) — portanto, antes da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024.

Não se nega que o deferimento de benefícios executórios — notadamente progressões de regimes prisionais e livramento condicional — devem ser pautados a partir de critérios seguros, com base na necessidade de proteção da sociedade contra a perspectiva de reiteração criminosa por parte de pessoas que ostentam personalidade voltada para a criminalidade.

Na hipótese vertente o pretendente ao regime aberto demonstrou possuir, no momento de pleiteá-lo, os requisitos necessários à sua obtenção (objetivo e subjetivo). Ante tal realidade, seu pleito não pode ser negado.

Assim, por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para deferir o pedido de progressão ao regime aberto formulado em favor do sentenciado MATEUS LIMA DA SILVA. Comunique-se ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator